



N.º: Gp961-XII

Proc.º: 36.01.05 / 30.02.03

Data: 10.03.23

*Distribuir às Sras. e Srs. Deputados  
assim como, ao Governo regional.*

*10-3-2023*

*Ami Gouveia*

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

**Assunto: Substituição Integral do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 88/XII “Sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Atividades Sujeitas a Licenciamento das Câmaras Municipais na Região Autónoma dos Açores”.**

Nos termos regimentais aplicáveis, os Grupos Parlamentares do CDS-PP, do PSD e do PPM, entregam à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, uma proposta de substituição integral do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 88/XII “Sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Atividades Sujeitas a Licenciamento das Câmaras Municipais na Região Autónoma dos Açores”, conforme documento anexo ao presente ofício.

Mais se informa que se mantém o pedido de declaração de urgência relativo ao referido Projeto de Decreto Legislativo Regional, mediante a fixação de um prazo máximo de 20 dias para exame em Comissão, de forma a ser debatido e votado na sessão plenária de abril de 2023.

Horta, 10 de março de 2023

A Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Catarina Cabeceiras



## **Projeto de Decreto Legislativo Regional**

### **Sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Atividades Sujeitas a Licenciamento das Câmaras Municipais na Região Autónoma dos Açores**

O Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, estabeleceu o regime jurídico de atividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores.

Considerando que o diploma em apreço também aprovou o regime jurídico a que fica sujeita a realização de touradas à corda na Região;

Considerando o impacto e a importância da realização de touradas à corda, com forte pendor tradicional, junto da comunidade açoriana, em particular na ilha Terceira, mas também com manifestações significativas nas ilhas Graciosa, de São Jorge e Pico;

Considerando a necessidade de se atualizar as medidas e normas de segurança e de se adequar ao contexto, recorrendo a um meio de recurso e eficaz em matéria de sinalização da saída e recolha do animal e difusão sonora das manifestações taurinas;

Considerando que as condições de segurança nas touradas dependem de um conjunto de regras reconhecíveis por toda a população.

Assim, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, os Grupos Parlamentares do CDS-PP, do PSD e do PPM apresentam à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

#### **Artigo 1.º**

##### **Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto**

Os artigos 43.º e 56.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/A, de 30 de março, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/A, de 21 de junho, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2011/A, de 6 de dezembro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2018/A, de 11 de maio e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/A, de 28 de março, e, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 43.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

- s) “sinal sonoro de recurso”, sinal passível de ser audível, de forma clara, expressa e inimitável, em todo o percurso da tourada à corda, quando por imperativos legais não possa ser utilizado o artigo de pirotecnia.

Artigo 56.º

[...]

- 1- A saída do touro é assinalada com um foguete de um disparo e a sua recolha com um foguete de dois disparos ou com dois foguetes de um disparo.



- 2- Na inaplicabilidade expressa do número anterior, a título excepcional, a saída do toiro e a sua recolha são assinaladas, através de sinal sonoro de recurso mediante decisão das autoridades competentes.
- 3- Fazendo uso do sinal sonoro de recurso, atempadamente deverá ser difundida informação prévia aos presentes no percurso da tourada à corda.
- 4- Com a utilização do sinal sonoro de recurso previsto no número 2, durante a realização da manifestação taurina e nos respetivos intervalos não é permitido o lançamento de outros foguetes ou uso de quaisquer artigos pirotécnicos, ficando igualmente proibida no local da tourada a difusão de música ou de avisos ou mensagens publicitárias, através de aparelhos de amplificação sonora, nem tão pouco qualquer sinal sonoro que podendo ser confundível, coloque em causa a segurança dos presentes.
- 5- [anterior número 3].»

## **Artigo 2.º**

### **Republicação**

O Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/A, de 30 de março, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/A, de 21 de junho, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2011/A, de 6 de dezembro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2018/A, de 11 de maio e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/A, de 28 de março, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo.

## **Artigo 3.º**

### **Norma transitória**

Aos eventuais processos de licenciamento e contraordenação iniciados antes da entrada em vigor do presente diploma, continuará a aplicar-se a legislação em vigor à altura de instrução dos processos.

## **Artigo 4.º**

### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Horta, 10 de março de 2023

Os Deputados,

Catarina Cabeceiras

Paulo Silveira

Paulo Estêvão